



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149090 - RJ (2026/0011214-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ENILSON ANDRE SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : ROBERTA LOPES DIAS - RJ155792
VANESSA DE ALMEIDA DIAS - RJ229099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. PARECER MINISTERIAL. COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem, lastreados nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial apresentou impugnação específica, concreta e analítica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se o parecer ministerial afasta o óbice formal à admissibilidade; e (iii) saber se a decisão monocrática que não conhece de recurso inadmissível viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

3. O agrado em recurso especial deve observar o princípio da dialeticidade, impondo ao agravante o dever de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão; a ausência de impugnação efetiva atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agrado.

4. Para afastar a Súmula 7/STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, mediante cotejo analítico, que a tese defendida dispensa o revolvimento do quadro fático-probatório; a simples alegação de reavaliação jurídica, sem indicar de modo concreto as premissas fáticas incontroversas e sua subsunção normativa, é insuficiente.

5. O parecer do Ministério Público possui natureza opinativa e não vincula o juízo de admissibilidade, nem supre deficiência técnico-recursal do agrado em recurso especial.

6. O art. 932, III, do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o relator a, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, inexistindo violação ao princípio da colegialidade, assegurado o controle pelo julgamento do agrado regimental.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149090 - RJ (2026/0011214-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ENILSON ANDRE SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : ROBERTA LOPES DIAS - RJ155792
VANESSA DE ALMEIDA DIAS - RJ229099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. PARECER MINISTERIAL. COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem, lastreados nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, concreta e analítica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se o parecer ministerial afasta o óbice formal à admissibilidade; e (iii) saber se a decisão monocrática que não conhece de recurso inadmissível viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve observar o princípio da dialeticidade, impondo ao agravante o dever de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão; a ausência de impugnação efetiva atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

4. Para afastar a Súmula 7/STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, mediante cotejo analítico, que a tese defendida dispensa o revolvimento do quadro fático-probatório; a simples alegação de reavaliação jurídica, sem indicar de modo concreto as premissas fáticas incontroversas e sua subsunção normativa, é insuficiente.

5. O parecer do Ministério Público possui natureza opinativa e não vincula o juízo de admissibilidade, nem supre deficiência técnico-recursal do agravo em recurso especial.

6. O art. 932, III, do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o relator a, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, inexistindo violação ao princípio da colegialidade, assegurado o controle pelo julgamento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENILSON ANDRÉ SOARES JUNIOR contra decisão monocrática, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, lastreada nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, em concurso material com os crimes de desobediência e direção sem habilitação, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa.

O agravante sustenta, em síntese, que houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com enfrentamento dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, não sendo cabível a aplicação da Súmula 182/STJ. Argumenta que a controvérsia se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no próprio acórdão recorrido, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, especialmente diante da reduzida quantidade de droga apreendida (50 g de maconha) e da ausência de elementos concretos de mercancia.

Aduz, ainda, que a manifestação do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso especial, opinando pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, evidencia a relevância jurídica da controvérsia e afasta a alegação de manifesta inadmissibilidade recursal. Sustenta, por fim, que a manutenção da decisão monocrática implica indevida restrição ao princípio da colegialidade, sobretudo em matéria penal, na qual se discute liberdade individual, tipificação penal e regime prisional.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, com o afastamento da Súmula 182/STJ, ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os pressupostos de admissibilidade. A insurgência, todavia, não prospera.

Narram os autos que o agravante foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 330 do Código Penal e no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido apreendidos em sua posse 50 g (cinquenta gramas) de maconha, fracionados em quatro tabletes com inscrições vinculando a substância ao tráfico de facção criminosa.

Em primeiro grau, o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro condenou o réu pelos crimes de desobediência e direção sem habilitação, absolvendo-o quanto ao tráfico de drogas.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial, condenando o agravante também pelo crime de tráfico de drogas e fixando a pena definitiva, em concurso material com os demais delitos, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial pelos fundamentos que ora se transcrevem:

O agravo não merece conhecimento, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Na origem, assentou-se a deficiência de fundamentação e a inviabilidade de reexame fático-probatório (fls. 514-517). A peça agravada, porém, limita-se a repetir as razões do apelo extremo, sem estabelecer correlação analítica entre os dispositivos legais invocados e as conclusões do acórdão recorrido.

No ponto da deficiência, a mera menção a artigos do CPP, da Lei 11.343/2006 e do CP não supera o vício identificado, pois não há demonstração concreta de contrariedade ou negativa de vigência em diálogo com a motivação do julgado. Quanto ao reexame de provas, a insurgência não enfrenta as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias — dinâmica da abordagem, tentativa de rompimento de bloqueio, condução sem habilitação e acesso voluntário ao celular com relatos de pedidos de drogas — que embasaram a condenação. Persistem, assim, os óbices ao conhecimento.

Verifica-se que a decisão de origem que inadmitiu o recurso especial fundamentou-se nos óbices das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ. A decisão monocrática consignou fundamentos autônomos que não foram adequadamente infirmados, o que impõe a manutenção do julgado.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

No que se refere à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), o exame circunscreve-se à suficiência formal da impugnação dirigida ao óbice da origem, e não à correção substantiva do enunciado. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se à reiteração da menção aos arts. 386, VII, do CPP, 28 e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 59 do CP, sem estabelecer correlação analítica entre os dispositivos invocados e os fundamentos do acórdão recorrido. A correção de vício da peça recursal não se opera nas razões do agravo, razão pela qual remanesce, sob a perspectiva da dialeticidade, a impugnação deficitária reconhecida pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido o precedente da Quinta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

3. As decisões anteriores. O recurso especial não foi admitido pela instância de origem, com fundamento na Súmula nº 284, STF. Em agravo, a Defesa limitou-se a reiterar as razões do recurso especial. A Presidência do Tribunal Superior não conheceu do agravo.

Em agravo regimental, o agravante sustenta ter havido impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, com indicação correta dos dispositivos violados e sem necessidade de reexame de provas, ao passo que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, concreta e detalhada a todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, especialmente ao óbice da Súmula nº 284, STF, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182, STJ e permitir o conhecimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial deve observar o princípio da dialeticidade, impondo-se ao agravante o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, de forma específica e fundamentada, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da Súmula nº 182, STJ e de não conhecimento do agravo.

6. Para superar o óbice da Súmula nº 284, STF, incumbe ao recorrente demonstrar, de modo claro e individualizado, a contrariedade ou a negativa de vigência de determinados dispositivos de lei federal, estabelecendo correlação entre a tese jurídica defendida e o comando normativo indicado, não bastando a mera citação genérica de dispositivos legais ou a afirmação de desacordo entre o acórdão recorrido e o interesse da parte.

7. No caso concreto, o agravo em recurso especial limitou-se a reproduzir os argumentos de mérito deduzidos no recurso especial, sem impugnação precisa e concreta do fundamento de inadmissão relativo à Súmula nº 284, STF, inexistindo demonstração específica da inadequação do óbice aplicado, o que caracteriza ofensa à dialeticidade recursal.

8. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente à incidência da Súmula nº 284, STF, atrai a aplicação da Súmula nº 182, STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.112.709/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

A decisão também consignou, de forma expressa, a exigência metodológica não observada no que se refere à impugnação da incidência da Súmula n. 7/STJ.

As razões do agravo em recurso especial não realizaram o cotejo analítico exigido entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e as teses recursais, limitando-se a sustentar, de modo genérico, a desnecessidade de reexame probatório. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a simples afirmação de reavaliação jurídica, desacompanhada da demonstração concreta de que a tese defendida prescinde do revolvimento do quadro fático, é insuficiente para superar a barreira da dialeticidade quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ. Persiste, portanto, a ausência de impugnação específica ao fundamento reconhecido pela Corte de origem.

Quanto à invocação da manifestação do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso especial, tal circunstância não tem o condão de afastar o óbice formal reconhecido na decisão agravada. O parecer ministerial traduz juízo opinativo sobre o mérito do recurso e não vincula o exercício do juízo de admissibilidade pelo relator, tampouco supre a deficiência técnico-recursal que obsta o conhecimento do agravo.

No tocante à alegada violação ao princípio da colegialidade, o art. 932, III, do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam expressamente o relator a não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível. A submissão do feito ao órgão colegiado opera-se pelo julgamento do próprio agravo regimental, instrumento processualmente adequado ao controle da decisão monocrática.

Diante desse quadro, mantém-se a decisão monocrática pela inobservância do princípio da dialeticidade recursal, uma vez que as razões do agravo em recurso especial não infirmaram, de forma específica e analítica, os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF reconhecidos pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0011214-8

AgRg no
AREsp 3.149.090 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01427392220228190001 1427392220228190001 202524702022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENILSON ANDRE SOARES JUNIOR

ADVOGADOS : ROBERTA LOPES DIAS - RJ155792

VANESSA DE ALMEIDA DIAS - RJ229099

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENILSON ANDRE SOARES JUNIOR

ADVOGADOS : ROBERTA LOPES DIAS - RJ155792

VANESSA DE ALMEIDA DIAS - RJ229099

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.